



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

LEI Nº 115/93, de 27 de agosto de 1993.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MU-  
NICÍPIO - IPAM, E DÁ OUTRAS PRODÉN-  
CIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Camalaú-PB, aprovou a se  
guinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, do Município de Camalaú-PB., autarquia com personalidade jurídica própria, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Cidade de Camalaú-PB.

Art. 2º - O objetivo do IPAM é assegurar aos servidores Municipais os seguintes benefícios:

### I - AOS FUNCIONÁRIOS

- a) - aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço,
- b) - salário família,
- c) - auxílio natalidade,
- d) - licença para tratamento de saúde,
- e) - licença à gestante,
- f) - auxílio funeral,
- g) - assistência médica-odontológica,
- h) - auxílio reclusão,
- i) - pecúlio.

### II - AOS DEPENDENTES

- a) - pensão,
- b) - assistência médica-odontológica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios previstos no Plano de Seguridade Social do Município, ora previstos nesta Lei, serão custeados pela arrecadação das contribuições sociais obrigatórias e complementados por transferências de recursos financeiros do Tesouro Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Art. 3º - O IPAM manterá convênios com o setor público e entidades privadas, devidamente regulamentadas, para a prestação dos serviços médico-hospitalar e odontológico dos servidores municipais e seus dependentes.

Art. 4º - As aposentadorias concedidas aos servidores municipais serão custeadas pelo IPAM.

Art. 5º - São segurados e contribuintes do IPAM:

- a) - Os servidores da Administração Direta e Indireta,
- b) - Os servidores da Câmara Municipal,
- c) - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, facultivamente,
- d) - Os Secretários e os Diretores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - São Beneficiários de segurados para efeito desta Lei, todas as pessoas que vivam sob sua dependência econômica exclusiva e a justifiquem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Prescinde da comprovação e de justificação a dependência econômica da esposa ou marido inválido, assim como a de filho solteiro menor de 18 anos, e filha solteira menor de 21 anos, ou ambos inválidos, mesmo que maior de 18 e 21 anos, respectivamente.

Art. 7º - Constituirão o Patrimônio e a Receita do IPAM:

a) - Contribuição de seus segurados, na base de 08% (oito por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados na folha de pagamento.

b) - Contribuição obrigatória da Prefeitura, da Câmara Municipal e Entidades Autárquicas de 04% (quatro por cento) sobre a remuneração mensal dos servidores, até o dia 13 do mês subsequente.

c) - Subvenções, legados e vendas de qualquer natureza.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Única do IPAM e mantida em Agência Bancária de estabelecimento oficial de crédito, e deve ser aplicado imediatamente.

§ 2º - Nenhuma despesa será feita sem prévia consulta orçamentária.

Art. 8º - A Contabilidade do IPAM será exercida pelas normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou Legislação que vier a substituir.



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Art. 9º - A Administração do IPAM será exercida pelos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Previdenciário;
- II- Diretoria Executiva;

§ 1º - O Conselho Previdenciário será composto por:

- a) - Presidente do IPAM.
- b) - Um representante do Poder Executivo.
- c) - Um representante do Poder Legislativo.
- d) - Um representante dos servidores do Poder Executivo e Legislativo.

§ 2º - Os membros do Conselho Previdenciário, exceto o Presidente do IPAM, não receberão remuneração a qualquer título, sendo considerados os serviços de alta relevância para o Município.

Art. 10º - Integram a Diretoria Executiva:

- I - Diretor Presidente,
- II - Diretor de Administração e Finanças,
- III- Diretor de Previdência e Assistência Social.

Art. 11º - As disposições relativas às atribuições da Diretoria e demais Órgãos do IPAM, bem como seu quadro de pessoal com as respectivas funções e níveis de remuneração serão regulamentadas por Decreto, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 12º - Os Serviços administrativos do IPAM serão executados, preferencialmente, por servidores públicos postos à sua disposição.

Art. 13º - Ficam todos os setores da Administração Direta e Indireta do Município, obrigados, no que couber, a tomar providências necessárias para a plena execução desta Lei.

Art. 14º - Para ter assegurado os benefícios de que trata o artigo 2º desta Lei, o servidor terá que ter contribuído com no mínimo 06 (seis) meses para o IPAM.

Art. 15º - Perde a condição de segurado facultativo quem expressamente desistir de contribuir para o IPAM ou deixar de recolher as contribuições pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 16º - As despesas líquidas da Administração e do Plano Assistencial não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento), e 20 (vinte)por cento) respectivamente da receita mensal.



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Art. 17º - Os benefícios e os serviços previstos nesta Lei, serão devidos a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 18º - As modalidades de aposentadoria não previstas nesta Lei, serão asseguradas aos contribuintes do IPAM, pela Prefeitura Municipal, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Art. 19º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial de até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para fazer face às despesas de instalação e de funcionamento do IPAM.

Art. 20º - Incumbe, na forma do Regulamento, à Diretoria Executiva, as providências necessárias para a plena execução desta Lei.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB, em 27 de agosto de 1993.

ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA  
- Presidente -

JOSE MARIANO FILHO  
- Vice-Presidente -

  
Antonieta Chaves de Souza  
ANTONIETA CHAVES DE SOUSA  
- 1ª Secretaria -  
Audenice Chaves Souza  
AUDENICE CHAVES SOUSA  
- 2ª Secretaria -

APROVADO  
Em 27/08/93  
Câmara Municipal de Camalaú  
Assinado por  
Antônio Carlos Chaves Ventura  
Presidente

Recebido em 25 de  
09/93.